



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.030 - RS (2009/0227462-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ERNI MUSSKOPF
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL DO INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 98 e 102 da Lei n.º 8.213/1991. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RETROAÇÃO DA RMI. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**". (Enunciado nº 211/STJ).
4. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.030 - RS (2009/0227462-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da falta de prequestionamento, bem como pela impossibilidade da matéria ser examinada em recurso especial, haja vista ter o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional.

Repisa o agravante as razões apresentadas no apelo especial quanto ao mérito da questão controvertida nos autos, acrescentando que não há falar em falta de prequestionamento, bem como a pretensão deduzida em juízo refere-se a matéria infraconstitucional, e para tanto, sustenta em resumo, o que se segue (fl. 160):

A matéria sofreu a discussão colegiada em sede de apelação na qual restou analisada na sua integralidade, cabendo a análise pela via recursal o que se pretende com o presente agravo, dando-se, assim, integral acesso a jurisdição.

Além disso, o próprio STJ entende que no recurso especial não há necessidade de fazer referência expressa aos dispositivos legais violados, o importante é o acórdão recorrido tenha apreciado a tese jurídica que depende da compreensão do direito infraconstitucional federal. (fl. 160)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.030 - RS (2009/0227462-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, conforme dito na decisão agravada, o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia à luz dos artigos 98 e 102 da Lei nº 8.213/1991, apontados como violados. Desta forma, o tema contido nos referidos dispositivos não foram objeto de prequestionamento, não sendo possível a flexibilização de tal requisito, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece como condição para a interposição do recurso especial a presença de "causa decidida" em única ou última instância, conforme se extrai do seu artigo 105, inciso III.

Aliás, esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas nºs 282 e 356.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, os quais, como visto, restaram rejeitados.

Nesse contexto, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caberia ao recorrente alegar violação do dispositivo processual pertinente, a fim de que a Corte de origem, suprimindo possível omissão, enfrentasse a questão federal suscitada, abrindo-se espaço para o exame da matéria nesta sede.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I - Ausência de prequestionamento do tema pertinente ao artigo 12 da Lei nº 8.542/1992. Nos termos das Súmulas nºs 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o mesmo não tratou dos temas versados no especial. Portanto, pertinente à matéria não foi oposto o integrativo, gerando preclusão. Caberia à parte alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o que, **in casu**, não ocorreu, impossibilitando, destarte, a apreciação da questão federal, sob pena de supressão de instância.*

II - (...).

IV - Agravo interno desprovido."

*(AgRg no REsp nº 812.471/MG, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 10/4/2006)*

Além disso, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, a questão trazida nas razões do recurso especial, não obstante a afirmação de infringência de dispositivos infraconstitucionais por parte do recorrente, foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque exclusivamente constitucional.

Assim, conforme asseverado pelo provimento agravado, a Corte Regional, ao não permitir a retroação do período básico de cálculo para fins de retroagir a data de início do benefício do segurado, dirimiu a controvérsia adotando fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

A propósito, anatem-se os seguintes precedentes:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO DA EC Nº 41/2003. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido, ao emitir o seu pronunciamento na linha de afastar a aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988, imposto pela EC nº 41/2003, o fez com base em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, especificamente por entender ofendidos os princípios da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXVI, e da segurança jurídica.

2. É pacífica a orientação deste STJ no sentido de que o princípio da coisa julgada, apesar de previsto em norma infraconstitucional, não pode ser analisado em recurso especial, por tratar de instituto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza eminentemente constitucional.

3. Recurso especial não conhecido."

*(REsp nº 1.286.948/AM, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 9/12/2011)*

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. O Tribunal **a quo** entendeu necessária a aplicação do princípio da segurança jurídica, porquanto houve o transcurso de 41 anos entre a concessão do benefício e o momento da revisão pelo INSS.

2. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamento eminentemente constitucional (princípio constitucional da segurança jurídica), o que inviabiliza sua alteração em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido."

*(AgRg no REsp nº 1.253.290/SC, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 19/9/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0227462-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.251.030 / RS**

Números Origem: 200871000189460 200904000315105

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNI MUSSKOPF
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL DO INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNI MUSSKOPF
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL DO INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.